RECURSO ESPECIAL Nº 1847980 - RJ (2019/0225925-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502 LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456 ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119 RODRIGO ANTOLA AITA - RS088706
RECORRIDO	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385 ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES - RJ111072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO IGUALITÁRIO ENTRE AS PARTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando a perícia for requerida por ambas as partes do processo os honorários do perito devem ser adiantados por elas de forma igualitária, e não de forma proporcional à quantidade de quesitos apresentados ou ao interesse de cada uma na produção da prova.

2. A produção probatória, nessas situações, interessa ao próprio processo (princípio da comunhão ou aquisição da prova), e não às partes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o

Documento eletrônico VDA45548221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2025 13:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: f08becba-48a4-432c-a2b9-bcb80ed8fa72

Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45548221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2025 13:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: f08becba-48a4-432c-a2b9-bcb80ed8fa72

RECURSO ESPECIAL Nº 1847980 - RJ (2019/0225925-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502 LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456 ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119 RODRIGO ANTOLA AITA - RS088706
RECORRIDO	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385 ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES - RJ111072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO IGUALITÁRIO ENTRE AS PARTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando a perícia for requerida por ambas as partes do processo os honorários do perito devem ser adiantados por elas de forma igualitária, e não de forma proporcional à quantidade de quesitos apresentados ou ao interesse de cada uma na produção da prova.

2. A produção probatória, nessas situações, interessa ao próprio processo (princípio da comunhão ou aquisição da prova), e não às partes.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

ENCOL S. A. ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA – MASSA FALIDA (ENCOL) promoveu ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença contra CARVALHO HOSKEN S. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (CARVALHO HOSKEN).

Documento eletrônico VDA45371652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/02/2025 09:54:53
Código de Controle do Documento: afc6528d-ca7a-45c8-9456-e83e306a9746

No curso do feito, a ENCOL requereu a realização de perícias contábil e de engenharia, tendo a CARVALHO HOSKEN, por sua vez, ressaltado que *"a prova pericial é, de fato, indispensável, dada a complexidade técnica, os valores vultosos e a astronômica quantidade de documentos", razão pela qual requereu ao MM. Juízo a quo a designação de "empresa de renome, com profissionais de notória especialização"* (e-STJ, fl. 6).

O Juízo de primeiro grau proferiu, então, decisão interlocutória, determinando que fossem realizadas perícias contábil e de engenharia e atribuindo a cada uma das partes a obrigação de adiantar 50% dos honorários periciais.

Irresignada, CARVALHO HOSKEN interpôs agravo de instrumento o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO "RIO 2". DEVER JURÍDICO DE PRESTAR CONTAS BEM RECONHECIDO EM SEDE SINGULAR. PRODUÇÃO DE PROVAS RESERVADO À SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. RATEIO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS EXAGERADAMENTE MAJORADOS DIANTE DO OFERECIMENTO DE 345 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO) QUESITOS PELA AGRAVADA. VALOR INTEGRAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE MONTA A QUANTIA DE 1.140.655,00 UFIR´S, SENDO 989.930 UFIR´S FIXADAS TÃO SOMENTE PARA CUSTEAR OS QUESITOS ELABORADOS PELA AGRAVADA. DIVISÃO PROPORCIONAL DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO* (e-STJ, fl.61)

Os embargos de declaração opostos por ENCOL foram rejeitados (e-STJ, fls. 115/126).

Irresignada, ENCOL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c* , da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 95 do CPC, porque as despesas com a perícia deveriam ter sido igualmente rateadas entre as partes do processo e divididas proporcionalmente ao número de quesitos apresentados por cada uma delas (e-STJ, fls. 137/159).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 199/220), o recurso não foi admitido na origem, tendo alcançado seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 718/719).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45371652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/02/2025 09:54:53
Código de Controle do Documento: afc6528d-ca7a-45c8-9456-e83e306a9746

VOTO

A irresignação merece prosperar.

O acórdão estadual distribuiu a obrigação de adiantar os honorários do perito de forma desigual entre as partes, proporcionalmente ao número de quesitos apresentados por cada uma das partes, afirmando o seguinte:

> *Assim, deferida a prova pericial, a proposta de honorários de fls. 338/347, revela, em especial pelo quadro acostado às fls. 345, que, do valor integral dos honorários periciais (1.140.655,00 UFIR- RJ), a quantia relativa a 989.930 Ufir´s, foi adicionada por força dos quesitos elaborados pela Agravada.*
> *Por outro lado, no que tange aos valores cobrados pelos 16 (dezesseis) formulados pela Agravante, estes montam a quantia equivalente a apenas 33.100,00 Ufir´s.*
> *Diante disso, é fácil perceber que o valor dos honorários periciais foram majorados, exclusivamente, pelo elevado número de quesitos formulados pela Agravada.*
> *Assim impõe-se que a mesma arque, proporcionalmente, com os valores a que deu causa fossem excessivamente majorados, independentemente de sua eventual pertinência com a causa.*
> *POR ISSO, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar que a Agravada deve arcar com o percentual de 90% (noventa por cento) dos honorários periciais, devendo a Agravante arcar com os 10% (dez por cento) remanescentes.* (e-STJ, fl. 70).

Como se vê, o entendimento em testilha está baseado, essencialmente em um critério de equidade, e busca, de certa forma, compatibilizar a regra do art. 95 do CPC, segundo a qual os honorários do perito devem ser rateados pelas partes quando a perícia, como no caso, houver sido por ambas as partes, com a regra do art. 82 do mesmo diploma, segundo a qual incumbe a cada parte pagar antecipadamente as despesas dos atos que realizarem ou requererem no curso do processo.

Cumpre considerar, no entanto, que o art. 95 do CPC disciplina de forma expressa a situação dos autos, estabelecendo que

> *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou **rateada** quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

O rateio de que trata a norma não está relacionado ao maior ou menor interesse/empenho de qualquer das partes na produção da prova. Como se sabe, uma vez produzida, a prova passa pertencer ao processo, tanto assim que o art. 371 do CPC dispõe: *O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

Documento eletrônico VDA45371652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/02/2025 09:54:53
Código de Controle do Documento: afc6528d-ca7a-45c8-9456-e83e306a9746

Dá-se o que se chama de “aquisição processual da prova”, pois esta:

> *(...) uma vez produzida, desgarra-se daquele que a produziu e é incorporada ao processo – não podendo ser dele extraída ou desentranhada, salvo exceções legais. A prova adere ao processo, sendo irrelevante, em linha de princípio, saber quem a trouxe. O que importa é sua existência e, não, sua proveniência (origem).*
> (FREDIE DIDIER JR., PAULA S. BRAGA e RAFAEL A. DE OLIVEIRA. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 14ª. ed. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 110)

Logo, se a prova é produzida para o processo e se não foi requerida só por uma das partes, parece razoável entender que esse rateio da antecipação dos custos deve pautar pela paridade de tratamento (art. 7º, CPC), ou seja, pela divisão igualitária e não pela maior ou menor participação (ou interesse) das partes nessa produção.

Nesse sentido leciona LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

> *Os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que requereu a perícia. Seu valor será igualmente rateado pelas partes, quando a perícia tiver sido determinada pelo juiz de ofício ou requerida conjuntamente por ambas as partes. O art. 95 excepciona a regra geral do art. 82, § 1º, segundo a qual é do autor a responsabilidade pelo adiantamento do custeio das despesas dos atos determinados de ofício pelo juiz ou requ3ridos pelo Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.*
> (Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 201)

Nem faz sentido que seja diferente, pois a situação trata apenas de ***adiantamento*** da remuneração do perito e não propriamente de responsabilidade por essa remuneração, visto que esta só será definida ao final do processo.

Como diz RENATO BENEDUZI:

> *(...) Trata-se, aqui, apenas do ônus de adiantar. A obrigação de pagar ao final será da parte perdedora (de acordo com os princípios da sucumbência e da causalidade, ...*
> (Comentários ao Código de Processo Civil. Cord. p/ Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Vol. II. São Paulo: RT, 2016, p. 152)

Nesse sentido, aliás, já resolveu esta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUSTAS FINAIS. MOMENTO DO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO.*
> *1. As custas finais devem ser apuradas somente após a existência de julgamento definitivo do processo, com ou sem resolução de mérito, antes do arquivamento do feito.*
> *2. Recurso especial conhecido em parte e provido.*
> (REsp 1.018.641/SC. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Documento eletrônico VDA45371652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/02/2025 09:54:53
Código de Controle do Documento: afc6528d-ca7a-45c8-9456-e83e306a9746

Quarta Turma, Rel. p/ o acórdão Ministro MARCO BUZZI. DJe 9/2/2012).

De tal sorte, esse ***adiantamento*** não pode ser sujeito a outro critério senão ao da paridade de tratamento, mormente porque a prova haverá de ser feita no interesse de ambas as partes.

O princípio da “personalidade das despesas” se aplica quando a prova interessa ostensivamente a uma das partes, o que não parece ser o caso, visto que aqui a ação diz respeito a prestação de contas, a qual tem por objetivo o acertamento, com apuração, ou não, de eventual saldo em favor de uma das partes, portanto interessando a ambas.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA45371652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/02/2025 09:54:53
Código de Controle do Documento: afc6528d-ca7a-45c8-9456-e83e306a9746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.847.980 / RJ

Número Registro: 2019/0225925-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00306982220128190209 00717385320178190000 30698222012819020 9717385320178190000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ010502
	LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS - RS025456
	ROBERTO SANTOS SILVEIRO - RS064119
	RODRIGO ANTOLA AITA - RS088706
RECORRIDO	: CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES - RJ111072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45540632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:31:07
Código de Controle do Documento: deaa43ff-5b8c-433c-9d29-101e6764b39f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45540632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:31:07
Código de Controle do Documento: deaa43ff-5b8c-433c-9d29-101e6764b39f